



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**

DECISÃO: PL Nº **192 2022**

Processo: **Prot. 1158964/2022**

Interessado: **CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA ME**

Assunto: Cadastro do Curso Técnico em Segurança do Trabalho ofertado pela Instituição de Ensino Superior CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA –ME, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer FAVORÁVEL ao do Curso Técnico em Segurança do Trabalho ofertado pela Instituição de Ensino Superior CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA – ME, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, Considerando o assunto de eu trata o processo, de interesse da Instituição de ensino superior Centro Integrado de Educação Ltda – ME, que versa sobre o cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, localizada na AVENIDA RUI BARBOSA, 853 – TORRE, JOÃO PESSOA/PB; Considerando que o pedido encontra óbice nos normativos legais: Lei 5.194/1966; Lei 7.410/1985; Decreto 92.530/1986; Lei nº 7.410/1985; Resolução 1.007/2003, Resolução nº 473/2002 e Resolução nº 1.073/2016, ambas do CONFEA; Considerando que a Instituição de Ensino Superior apresentou toda documentação probatória nos termos da legislação que norteia à matéria; Considerando a constatação da carga horária do curso de 1.400, horas e a obrigatoriedade do registro do Técnico de Segurança do trabalho no Ministério do Trabalho para o exercício de atividade profissional; considerando que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do CONFEA, conforme Resolução nº 473/02 com o código 423-01-00; Considerando o disposto nas Decisões Nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do CONFEA (em anexo); Considerando que o cadastro da Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, está em tramitação, neste Regional nos termos do Processo de Nº 1158964/2022; Considerando que o Título de Técnico de Segurança do Trabalho já consta da Tabela de Títulos do CONFEA, conforme Resolução nº 473/02 com o código 423-01-00; Considerando que a profissão de técnico de segurança de trabalho é regulamentada pelo Art. 2º da Lei 7410 de 27 de novembro de 1985. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; Considerando que as atribuições dos egressos do referido curso deverão ser fixadas com base na Resolução 1073/16, do CONFEA e na Portaria/MTP Nº 671/21 e desde que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, quanto à obrigatoriedade de registro prévio no Ministério do Trabalho; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, que a luz da legislação deliberou pelo cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), CNPJ 27.069.309/0001-94, com base na Resolução 1073/16, do CONFEA e com observância da Lei 7.410, de 1985 e da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8, DE NOVEMBRO DE 2021; Considerando a apreciação do processo pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que após análise da documentação probatória decidiu pela aprovação do cadastramento do CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, ofertado pela Instituição de Ensino UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL (UNICORP TEC), com base na Resolução 1073/16, do Confea e com observância da Lei 7.410, de 1985 e da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: O processo trata do pedido de CADASTRAMENTO junto ao CREA-PB do*

#10




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

curso **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** da Instituição de Ensino **CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP)**, CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB. Relatório: O presente processo teve início com o **REQUERIMENTO** assinado pelo senhor Hilton Freire do Nascimento, Diretor Geral da UNICORP TEC (folha 3). Junto ao requerimento estão apensados o Formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, conforme Art. 3º do Anexo da Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA, devidamente preenchidos, bem como cópia de documentos comprobatórios (PORTARIA de credenciamento junto ao MEC; Plano de Curso do Técnico em Segurança do Trabalho; Estrutura Curricular; Relação dos Docentes; e RESOLUÇÃO do Conselho Estadual de Educação da Paraíba). Análise: A análise da Assessoria Técnica dos Colegiados - ATEC verificou que a documentação apresentada se encontrava devidamente acostada a RESOLUÇÃO 1073/16 do CONFEA, sendo, em seguida, encaminhado para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional que após análise do relator e discussão com os demais membros a mesma foi despachada par análise junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho- CEEST, que após apreciação de seus conselheiros fez-se o encaminhamento para ao Plenário, para apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo. Fundamentação: Considerando que esta instituição se encontra devidamente credenciada junto ac CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, conforme Resolução nº 237/2021; Considerando que o processo está devidamente instruído, contendo todas as peças documentais conforme exigência da RESOLUÇÃO 1073/16, do CONFEA; Considerando que o requerente apresentou os Formulários A (Instituição) devidamente preenchido previstos no anexo II, Resolução 1073/16, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida; Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho não encontrou qualquer restrição na documentação apresentada pelo requerente; Considerando a análise e posicionamento favorável da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA-PB, conforme Deliberação nº 25/2022-CEAP; Considerando o disposto nas Decisões plenárias nº: PL-0459/2014 e PL-1727/2014, ambas do CONFEA; Considerando, ainda, a aprovação unânime do parecer do Relator junto a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - CEEST, em que se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO. Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL ao cadastramento do curso **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** da Instituição de Ensino **CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA (UNICORP)**, CNPJ 27.069.309/0001-94, sediada na Av. Rui Barbosa, nº 853, Torre, João Pessoa- PB. Conselheiro: **ADAILSON PEREIRA DE SOUZA.**", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-